



MEMORANDO Nº 132/2024

PROCESSO Nº 18.348/2023 – PREGÃO PRESENCIAL Nº 71/2.023

RECORRENTE: R.M. EMPREENDIMENTOS EIRELI

RECORRIDA: VOLTS AMPERE ENGENHARIA SISTEMAS DE ENERGIA LTDA

EMENTA: Recurso interposto em face da decisão que habilitou empresa que apresentou documentação em suposta desconformidade com o edital. Alegação de descumprimento dos critérios de qualificação técnica. Impossibilidade de descumprimento da regra editalícia. Princípio da vinculação ao instrumento convocatório. Recurso provido.

DO BREVE RELATO DOS AUTOS

1. Tratam os autos de recurso interposto pela empresa **R.M. EMPREENDIMENTOS EIRELI** nos autos do **PROCESSO Nº 18.348/2.023 – PREGÃO PRESENCIAL Nº 71/2.023**, por meio do qual pretende a Secretaria de Obras a **CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA EM INSTALAÇÕES ELÉTRICAS PARA A EXECUÇÃO DOS SERVIÇOS DE MODERNIZAÇÃO DA ILUMINAÇÃO PÚBLICA DE VIAS NO MUNICÍPIO DE BOITUVA, COM EMPREGO DE MATERIAIS, EQUIPAMENTOS E MÃO DE OBRA.**

2. O processo administrativo foi deflagrado por meio de solicitação da citada Secretaria, no qual consta a motivação e a justificativa para a contratação em tela, bem como, pelos documentos que acompanham o pedido.

3. A sessão pública foi realizada no dia 22 de dezembro de 2023 quando foram apresentados pelos interessados **W.T. TECNOLOGIA, GESTÃO E ENERGIA LTDA, R.M. EMPREENDIMENTOS EIRELI, ZEUS ELÉTRICA LTDA, VOLTS AMPERE ENGENHARIA SISTEMAS DE ENERGIA LTDA** e **LUZ FORTE CONSTRUÇÕES ELÉTRICAS LTDA**, os envelopes de documentação e propostas. Com a abertura dos envelopes de proposta e realizada a etapa de lances, foi considerada a melhor oferta a da empresa **VOLTS AMPERE ENGENHARIA SISTEMAS DE ENERGIA LTDA** no valor de R\$ 61.900,00 (sessenta e um mil e novecentos reais) por unidade.

4. Aberto o 2º envelope da licitante classificada em primeiro lugar, entenderam o Pregoeiro e Equipe de Apoio pela habilitação da empresa **VOLTS AMPERE ENGENHARIA SISTEMAS DE ENERGIA LTDA**, a qual foi declarada vencedora do certame. Em segundo lugar restou classificada a empresa **R.M. EMPREENDIMENTOS EIRELI.**

5. No momento da sessão, a empresa **R.M. EMPREENDIMENTOS EIRELI** manifestou sua intenção de interpor recurso e, então, no prazo legal, apresentou suas razões. Concedido prazo legal, a empresa **VOLTS AMPERE ENGENHARIA SISTEMAS DE ENERGIA LTDA** apresentou contrarrazões ao recurso.

6. O caso foi submetido a análise da Secretaria de Obras que deixou de se manifestar por entender que o recurso envolve questão documental e não técnica. Então, encaminhou os autos a Secretaria de Assuntos Jurídicos para análise e parecer.



7. Este o breve relato.

RAZÕES E CONTRARRAZÕES DO RECURSO

8. Inicialmente, alega a empresa **R.M. EMPREENDIMENTOS EIRELI** que os documentos de habilitação apresentados pela empresa **VOLTS AMPERE ENGENHARIA SISTEMAS DE ENERGIA LTDA** não atendem as disposições do edital de licitação em relação a capacidade técnica da empresa, sob a alegação de que não houve a comprovação pela recorrida de que possui no quadro de colaboradores, técnico em segurança do trabalho acompanhada da comprovação de inscrição do técnico perante o MTE, conforme exigência constante do item 8.5.4, *a e b* do Pregão Presencial nº 71/2023. Que a documentação foi apresentada de forma incompleta dada a ausência de comprovação de que o técnico de segurança do trabalho teria inscrição perante o MTE. Que a comprovação de aptidão também deixou de ser cumprida, vez que o contrato de prestação de serviços anexado pela recorrida difere do objeto licitado e deveriam ter sido emitidos pela CPFL e não pelos municípios.

9. Pretende ao final seja o recurso administrativo recebido e julgado inteiramente procedente para inabilitar a empresa **VOLTS AMPERE ENGENHARIA SISTEMAS DE ENERGIA LTDA** pelo descumprimento do item 8.5.4 do edital em atenção ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório.

10. Instada a se manifestar, a empresa **VOLTS AMPERE ENGENHARIA SISTEMAS DE ENERGIA LTDA** apresentou contrarrazões aduzindo que cumpriu todos os requisitos do instrumento convocatório e atendeu ao especificado em Edital. Que a documentação apresentada seria suficiente, no entanto, também seria informação de fácil acesso que poderia ser obtida pelo Pregoeiro por meio de diligência na forma do art. 43 da Lei Federal nº 8.666/1.993. Que por essas razões a documentação é válida e o recurso deve ser rejeitado. Acerca dos atestados de capacidade técnica alega que são válidos já que o Programa de Eficiência Energética é iniciativa da concessionária, no entanto, ela não assume o papel de contratante.

11. Pretende ao final sejam as contrarrazões recebidas e processadas para que o recurso interposto pela empresa **R.M. EMPREENDIMENTOS EIRELI** seja inadmitido, conseqüentemente, com a manutenção da habilitação e declaração da empresa **VOLTS AMPERE ENGENHARIA SISTEMAS DE ENERGIA LTDA** como vencedora do certame.

DA ANÁLISE DO PEDIDO

12. Importante consignar que a Administração, por intermédio do Departamento de Licitações, confeccionou edital baseado nas especificações técnicas estabelecidas pela Secretaria de Obras, no qual foram indicadas as características dos serviços que a Prefeitura de Boituva pretende contratar e, conseqüentemente, a qualificação técnica a ser comprovada pelos licitantes em participar do certame.



13. No mais, o pedido foi apresentado no prazo legal constante da Lei Federal nº 10.520/2.002 e do item 10.4 do Edital, razão pela qual deve ser conhecido por tempestivo.

14. No mérito, o recurso administrativo interposto pela empresa **R.M. EMPREENDIMENTOS EIRELI** merece procedência na forma que passo a opinar.

15. A *priori*, é imperioso ressaltar que todos os julgados da Administração Pública estão embasados no **princípio da vinculação ao instrumento convocatório** previsto no art. 3º da Lei nº 8.666/93 e explicitado no art. 41 da mesma Lei.

16. Na lição de Hely Lopes Meirelles:

*Vinculação ao edital: a vinculação ao edital é princípio básico de toda licitação. **Nem se compreenderia que a Administração fixasse no edital a forma e o modo de participação dos licitantes e no decorrer do procedimento ou na realização do julgamento se afastasse do estabelecido, ou admitisse documentação e proposta em desacordo com o solicitado.** O edital é a lei interna da licitação, e, como tal, vincula aos seus termos tanto os licitantes como a Administração que o expediu (art. 41). (MEIRELLES, Hely Lopes. Direito Administrativo Brasileiro. 25. ed. São Paulo: Malheiros, 2000, p. 256-257).*

17. A Administração Pública, quando estabelece no edital as condições para participação e as cláusulas essenciais do futuro contrato, pretende que os interessados que venham a participar do certame tenham condições de atender tais exigências.

18. Dito isso, da análise de toda documentação encartada nos autos, verifica-se que a empresa declarada vencedora não cumpriu integralmente com as exigências do edital, tendo sido habilitada de forma equivocada e, por tal razão, sua inabilitação é a medida que se faz necessária. Aliás, em que pesem os argumentos lançados por ocasião das contrarrazões restou evidente que a comprovação da inscrição do MTE só seria possível se houvessem dados complementares da colaboradora, a saber, CPF e número do registro. Informações que não possuía o Pregoeiro no momento da sessão para que fosse possível realizar qualquer diligência.

19. Aqui vale considerar que não se nega a capacidade técnica da empresa com relação a execução do objeto. No entanto, a demonstração dessa capacidade exigia a apresentação de determinados documentos, os quais deixaram de ser apresentados pela recorrida.

20. Nessa seara, o art. 30 da Lei Federal nº 8.666/1993, ao elencar as exigências habilitatórias afetas à capacitação técnica dos licitantes, estabelece a possibilidade de ser comprovada a capacidade técnico-operacional do licitante pertinente a existência de colaboradora na área de segurança do trabalho.

21. Assim, o edital foi bastante claro ao estabelecer no item 8.5.4, b que:



8.5.4 - QUALIFICAÇÃO TÉCNICA (art. 30 da Lei n.º 8.666/93):

(...)

b – Exigência de atestado técnico específico para implantação de iluminação pública para sistema viário

Execução de obra ou serviço com CARACTERÍSTICAS SIMILARES com no mínimo 50% (cinquenta por cento) da quantidade de maior relevância financeira/técnica do projeto. Para tal comprovação, serão levados em conta, atestados que demonstrem a responsabilidade por serviços em sistema de iluminação destinada especificamente à iluminação de sistema viário, como parcela de maior relevância, cujas características são equivalentes a de qualquer área urbana, com fluxo de veículos e pedestres.

Nestas instalações de iluminação pública para sistema viário devem ser observados parâmetros como interferências com arborização, redes de serviço de distribuição de energia elétrica em média e baixa tensão, tráfego de veículos e de pedestres, e demais interferências de redes de serviços como telecomunicações, água, esgoto e gás. O projeto para a iluminação do sistema viário deve atender integralmente aos requisitos da norma específica para iluminação pública, neste caso a ABNT NBR 5101. Deve-se considerar, ainda, a capacidade logística e operacional envolvida, pois as atividades invariavelmente poderão ocasionar interferências local e riscos de acidentes para os usuários, exigindo-se, portanto, a devida experiência no trânsito.

E quando especificado “iluminação pública para sistema viário” isto se faz de forma genérica, no entanto, considerando ser a parcela de maior relevância, como exige o art. 30 da Lei de Licitações, posto que não se pede em nenhum momento características específicas do viário dimensionais, condição de trabalho, volume e tipo de tráfego, nem tampouco instalação equipamentos específicos. Portanto, a licitante deverá apresentar comprovação de aptidão para execução do objeto por meio de Certidão de Acervo Técnico – CAT, expedida pelo CREA da região pertinente, do responsável técnico engenheiro eletricista, conforme Resolução nº 1.010/2005 do Conselho Federal de Engenharia e Agronomia — CONFEA, legalmente habilitado, com base no Registro de Acervo Técnico – RAT, relativo a execução, em características e condições compatíveis com o objeto da presente licitação, para garantir o rigoroso cumprimento das normas técnicas aplicáveis, nas quais enquadram-se as normas da ABNT, da IEC, da concessionária local de energia elétrica CPFL Paulista e do Ministério do Trabalho e Emprego (MTE), em especial a NR-10 – Segurança em Instalações e Serviços em Eletricidade,



comprovando-se o pleno conhecimento e aplicação das normas técnicas pertinentes ao objeto.

Atualização de luminárias IP LED na base de dados da distribuidora com no mínimo 10% da quantidade de maior relevância financeira/técnica do projeto. Para tal comprovação, serão levados em conta, atestados que demonstrem a experiência em aprovações na CPFL objetivando a redução das tarifas de consumo de energia nos pontos de iluminação pública modernizados e a atualização da base de dados.

Apresentar comprovação de que possui no quadro de colaboradores, técnico em segurança do trabalho, em conjunto deve ser apresentada a comprovação de inscrição do técnico perante o MTE.

22. Destaco, portanto, que o edital estabeleceu no item em questão a exigência de demonstração da existência de colaborador técnico em segurança do trabalho no quadro de colaboradores da empresa com a respectiva comprovação da inscrição perante o MTE, sendo que a recorrida não logrou êxito em comprovar a inscrição da colaboradora indicada junto ao MTE, conseqüentemente, deixando de observar aos preceitos editalícios.

23. Ora, da simples análise da documentação verifica-se que a documentação apresentada não atende ao edital, vez que o documento do MTE anexado se refere a profissional MARIANE CARDOSO ALVES e o contrato de prestação de serviços envolve a empresa GICELMA CUNHA GOMES CARNEIRO – MEI não restando comprovado o atendimento ao Edital do Pregão Presencial nº 71/2023.

24. Logo, a Administração Pública estabelece no edital as condições exigidas para que os interessados possam participar da licitação e elenca as cláusulas essenciais do futuro contrato, por meio das quais, os interessados têm condições de apresentar suas respectivas propostas e documentação com base nos elementos do edital. Uma vez aceitas tais condições, não podem as participantes desconsiderar as regras e deixar de segui-las para que possam ser beneficiadas com a contratação.

25. Isto posto, em que pesem os argumentos lançados pela recorrida, fato é que ao decidir participar do certame tinha ciência de todas as exigências estabelecidas e, ainda assim, optou por participar, de modo que não pode agora se distanciar das regras as quais se vinculou espontaneamente.

26. Diante dos fatos narrados e documentação encartada, restou caracterizado e comprovado nos autos que a empresa **VOLTS AMPERE ENGENHARIA SISTEMAS DE ENERGIA LTDA** no momento da apresentação da documentação para fins de habilitação deixou de observar as exigências editalícias no que se refere a qualificação técnica, mais especificamente, ao item 8.5.4, b do Edital.

27. Pelo exposto, corrobora-se que a Administração Pública, no curso do processo de licitação, não pode se afastar das regras por ela mesma estabelecidas no instrumento convocatório para garantir segurança e estabilidade às relações jurídicas decorrentes do certame licitatório, bem como para se assegurar o tratamento isonômico entre os licitantes, sendo necessário observar estritamente as



disposições constantes do edital.

28. A luz das razões expostas, manifesto-me pelo **conhecimento** do recurso interposto pela empresa **R.M. EMPREENDIMENTOS EIRELI**, tendo em vista que tempestivo e, **no mérito**, por seu **total provimento** para declarar **inabilitada** a empresa **VOLTS AMPERE ENGENHARIA SISTEMAS DE ENERGIA LTDA** por descumprimento ao item 8.5.4, b do Edital de Pregão Presencial nº 71/2023.

CONCLUSÃO

29. Ante o exposto, com fundamento na legislação citada e a fim de evitar prejuízos e impropriedades no certame, **OPINO** pelo conhecimento do recurso da empresa **R.M. EMPREENDIMENTOS EIRELI**, visto que interposto dentro do prazo legal e, no mérito, seja dado **TOTAL PROVIMENTO** para declarar **INABILITADA** a empresa **VOLTS AMPERE ENGENHARIA SISTEMAS DE ENERGIA LTDA** por descumprimento ao item 8.5.4, b do Edital de Pregão Presencial nº 71/2023 com fundamento nos artigos 3º, 41 e 43, inciso I da Lei Federal nº 8.666/1.993.

30. Consequentemente, com a inabilitação da empresa **VOLTS AMPERE ENGENHARIA SISTEMAS DE ENERGIA LTDA** deverá o Pregoeiro prosseguir na abertura do envelope de documentação do licitante classificado em 2º lugar e, assim sucessivamente, até apuração de uma oferta que atenda aos preceitos do Edital.

31. Sem prejuízo, também poderá ser realizada nova análise e negociação dos preços ofertados, conforme estabelece o item 9.17 e seguintes do Edital de Pregão Presencial nº 71/2023 e os incisos XII e XVI do art. 4º da Lei Federal nº 10.520/2.002.

32. Remetam-se os autos a autoridade competente para ciência e decisão e, após, devolva-se ao Departamento de Licitações para as providências cabíveis.

Boituva, 17 de janeiro de 2.024.

Assinado digitalmente

JOYCE HELEN SIMÃO

Secretária de Assuntos Jurídicos